

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL – SC
Processo nº RTOrd 0002978-88.2013.5.12.0048

Aos onze dias do mês de novembro de 2014, às 16h14min, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, presente o Excelentíssimo Juiz **Roberto Masami Nakajo**, apregoadas as partes **Jon Carlos Harbs**, autora, **Retsul Retífica e Recuperação de Cabeçotes Ltda**, réu, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Jon Carlos Harbs, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de Retsul Retífica e Recuperação de Cabeçotes Ltda., postulando os títulos elencados na exordial de fls. 02-20. Deu a causa o valor de R\$ 30.000,00 e juntou documentos.

Em audiência inaugural, restou inexitosa a primeira tentativa de conciliação. Contestação pela ré, juntada aos autos, acompanhada de documentos.

Manifestação sobre os documentos pela autora às fls. 242-274.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e e ouvidas três testemunhas. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 294-298).

Laudo pericial às fls. 272-287.

Manifestações sobre o laudo às fls. 289-294 e 297-298.

Não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora.

Rejeitada a derradeira tentativa de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Arguida oportunamente, acolho a prescrição quinquenal e pronuncio a prescrição dos créditos da parte autora anteriores a 21-11-2008 (5 anos da propositura da ação – artigo 7º, XXIX, da CF), exceto quant o às parcelas decorrentes do FGTS, que se sujeitam à prescrição trintenária.

MÉRITO

Rescisão indireta do contrato de trabalho

O reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta.

Afirma que ao longo de toda a contratualidade foi vítima de assédio moral porquanto era constantemente ofendido pelo sócio gerente da ré, além de ser obrigado a participar de orações no início da jornada de trabalho. Ademais assevera que a ré deixou de cumprir com suas obrigações, pois os salários eram pagos com atraso, as férias eram pagas de forma parcelada, as horas extras não eram pagas e deixou de proceder ao recolhimento do FGTS na conta vinculada do autor.

O réu afirma que a iniciativa da ruptura contratual se deu por iniciativa do autor que deixou de comparecer ao trabalho a partir de 21/10/2013. No mais nega as afirmações articuladas na peça inicial.

Inicialmente, observo que o simples inadimplemento do FGTS não acarreta a rescisão indireta do contrato de trabalho, até porque se trata de verba que sequer está sujeita à disponibilidade imediata do empregado.

Ademais, sem adentrar no mérito em si dos supostos inadimplementos contratuais alegados pelo autor, questões que adiante serão apreciadas, entendo que não prospera o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Isso porque, embora o autor se reporte a uma série de comportamentos e de inadimplência da reclamada (atraso de salários e pagamento de horas extras, etc), ainda que isso seja verdade, a quase totalidade dos fatos reportados pelo autor são questões que ocorreram por toda a contratualidade.

Pelo que o autor discrimina na inicial, no decorrer de toda a contratualidade de mais de 05 anos, o sócio da reclamada ofendia os empregados e havia a obrigatoriedade da participação destes nas orações, além disso sempre houve atraso de salários, sonegação de horas extras e de férias.

Com efeito, se as partes procederam sempre da mesma forma, não há como o autor alegar que houve prejuízo que tornou impossível a continuidade da prestação de serviços, se assim o fez normalmente desde o ano de 2008.

Ressalvo que, obviamente, esta questão implica somente no não reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, mas não afeta o direito do autor à percepção das eventuais verbas a que tenha direito.

A questão ora em apreço, contudo, passa pelo plano do comportamento das partes. Se sempre comportaram-se assim e a relação de emprego desenvolveu-se normalmente, não pode agora o empregado alegar que a prestação de serviços tornou-se insuportável.

Sobre o tema, extraio da jurisprudência do E. TRT 12^a R.:

“RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE E IMEDIATIDADE. Às hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho são aplicáveis as mesmas regras da motivação do empregador para a aplicação da justa causa aos empregados. **Disso resulta a necessidade de caracterização de grave violação aos direitos decorrentes da relação de emprego e de imediatidade na insurgência do empregado.** (RO 0003752-09.2012.5.12.0031, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, MARI ELEDA MIGLIORINI, publicado no TRTSC/DOE em 02/08/2013)”

Na verdade, o autor insatisfeito com certas situações que sempre ocorreram resolveu romper o pacto laboral, o que caracteriza a rescisão

contratual por sua própria iniciativa, sem culpa do empregador.

Assim rejeito o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e os que dele decorrem (retificação da anotação do contrato de trabalho, multa compensatória do FGTS; liberação do FGTS depositado; aviso prévio indenizado, seguro desemprego).

Retificação da CTPS

Alega o autor que foi admitido em 25/09/2008, no entanto só teve sua CTPS assinada em 03/11/2008.

A ré contesta.

É ônus do autor comprovar que as anotações constantes na CTPS e demais documentos atinentes ao seu contrato de trabalho estão incorretas.

No caso, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, quanto ao data de início do contrato de trabalho. As testemunhas ouvidas nada esclareceram sobre o assunto.

Assim, sucumbe o autor no pedido pois não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (fato constitutivo do direito).

Neste contexto, rejeito o pedido de retificação da CTPS quanto à data de admissão, bem como os que dele decorrem (diferenças de FGTS e multa compensatória, diferenças de natalinas e férias acrescidas de 1/3)

Diferenças de adicional de insalubridade – base de cálculo

Alega o autor que a base de cálculo para o adicional de insalubridade deve ser o seu salário contratual, ou sucessivamente, o salário normativo.

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, embora em recente decisão o STF tenha considerado que o salário mínimo não possa servir de indexador para pagamento de vantagens ao empregado, não houve até o momento a criação de Lei que defina a base de cálculo do adicional de insalubridade, pelo que ainda deve prevalecer o salário mínimo para tal.

Neste sentido, a seguinte decisão do nosso e. TRT da 12ª Região:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conquanto o STF tenha reconhecido, por intermédio da edição da Súmula Vinculante nº 4, a inconstitucionalidade do disposto no art. 192 da CLT, no que se refere à aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a parte final da mencionada Súmula Vinculante não permite criar critério novo por decisão judicial. Dessarte, até que seja editada norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, deve ser aplicado o salário mínimo para o cálculo do referido adicional, salvo na hipótese prevista na Súmula nº 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria” ([Acórdão](#) - Juíza Lília Leonor Abreu - Publicado no TRTSC/DOE em 17-12-2008) .

Desta forma, rejeito o pedido de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual ou sobre o salário normativo, devendo incidir sobre o salário-mínimo.

Jornada de trabalho

Alega o autor que laborou durante toda a contratualidade em sobrejornada, sem que a reclamada lhe pagasse a respectiva contraprestação.

A ré contesta o pedido e afirma que não há trabalho em sobrejornada.

Inicialmente, cabe destacar, que é ônus do autor (arts. 818 da CLT e 333 do CPC) apontar diferenças relativas às verbas não pagas integralmente, sob pena de presumir-se inexistentes na ausência de demonstração, conforme consignado na ata de audiências de fls.115.

A reclamada juntou cartões de ponto às fls. 181-200 e 202-239, os quais demonstram jornadas variáveis e se encontram assinados pela reclamante.

O reclamante impugna os cartões de ponto porque não registram as horas extras praticadas pelo autor.

Acerca da jornada praticada pelo autor passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Alcides Marchi, de indicação do autor, afirmou que faziam horas extras duas vezes por semana das 17h30min às 20h30min e que tais horas não eram pagas. Já a testemunha Rose Lize Barcelos Martins, também de indicação do autor, afirmou que o autor trabalhava até às 20h e que as horas extras eram pagas extrafolha (fls. 296). Ambas as alegações, a meu ver, se demonstram frágeis e carecem de credibilidade. Isto porque tais depoimentos destoam do consignado pelo próprio autor, o primeiro porque o autor afirmou que efetuava horas extras apenas até às 20h e não até às 20h30min e a segunda porque afirmou que a jornada extraordinária era quitada extrafolha quando o autor afirmou que nunca houve qualquer pagamento.

Neste contexto, ante a inexistência de provas robustas hábeis a desconstituir os controles de jornada, reputo-os fidedignos.

Passo a analisar o pedido e horas extras.

Quanto ao pedido e horas extras excedentes à 8ª diária e à 4ª do sábado, verifico que embora tenha a autora apontado diferenças em sua manifestação à contestação (fl. 236), tais apontamentos não merecem consideração porquanto ignoraram o regime de compensação de horas utilizado pela reclamada. Isto porque apesar de efetuar jornada diária de aproximadamente 8h50min observo que o autor folgava aos sábados. Destarte concluo que os minutos laborados em excesso durante a jornada semanal serviam para compensar os sábados, conforme verifico dos controles de jornada.

Destaco, ainda, por oportuno que entendo que tal compensação observar que a jornada semanal elasticada com a folga aos sábados é evidentemente mais benéfica ao obreiro, que passa a gozar de dois dias de descanso semanal ao invés de apenas um dia.

No entanto, verifico que o autor logrou êxito em apontar

diferenças a título de excesso da 44ª semanal. Logo, defiro o pagamento horas extras excedentes à 44ª semanal, com reflexos em DSR e, com estes, em natalinas, férias + 1/3 e FGTS . Parâmetros: salário contratual, adicional convencional, divisor 220, controles de ponto.

Não havia labor aos domingos e feriados razão pela qual indefiro o pedido de horas extras a estes títulos.

Indefiro ainda o pedido de pagamento da supressão dos intervalos constantes dos arts. 66 e 67 da CLT porquanto não houve apontamento de diferenças, ônus que incumbia à autora.

Em relação à supressão do intervalo intrajornada verifico que este foi concedido sempre próximo de uma hora, havendo diferenças mínimas que não influenciaram no período de descanso do obreiro. Ademais todas as testemunhas ouvidas afirmaram que possuíam de no mínimo uma hora de intervalo intrajornada. Por este motivo, rejeito o pedido neste particular

Autorizo a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos acima deferidos, desde que já comprovados nos autos até a prolação desta sentença, considerando, quanto às horas extras, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST.

Natalinas

Postula o autor o pagamento de 10/12 avos de natalinas referentes ao ano de 2013.

Verifico do TRCT de fls. 144 e da petição de fls. 285-287 que a reclamada procedeu ao pagamento das natalinas proporcionais ao autor.

Logo, rejeito o pedido.

Férias

Alega o autor que durante toda a contratualidade nunca gozou de 30 dias de férias. Aduz que nos períodos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 gozou de apenas 12 dias de férias e o restante foi convertido em pecúnia. Sustenta, ainda que referente ao período aquisitivo de 2011/2012 não recebeu o valor constante do recibo , sendo que o documento foi assinado apenas pró-forma. Por fim, quanto ao período de 2012/2013 afirma que gozou de apenas 16 dias de férias e que nada recebeu.

A ré contesta os pedidos. Afirma que as férias foram devidamente pagas e gozadas conforme os recibos juntados.

A reclamada juntou aos autos os avisos e recibos de férias de fls. 140-143, os quais não foram desconstituídos pelo autor. Compulsando os autos, não verifico a existência de provas que infirmem estes documentos, razão pela qual rejeito o pedido. Logo, tenho que o autor gozou de 30 dias de férias durante todos os períodos da contratualidade e foi devidamente remunerado.

Ressalto que o valor referente às férias proporcionais de período de 2012/2013 foi devidamente quitado conforme se verifica do TRCT de fls. 144.

Rejeito os pedidos.

Depósitos FGTS

A autora postula o correto pagamento do FGTS da contratualidade.

O réu contesta o pedido.

A reclamada não comprovou nos autos o recolhimento do FGTS atinente ao período de agosto/2012 a novembro/2013 e sobre as natalinas de 2012.

Logo, condeno a proceder o depósito do FGTS atinente ao período de agosto/2012 a novembro/2013 e sobre as natalinas de 2012, bem como o FGTS incidente sobre as verbas deferidas nesta sentença.

Indefiro o pagamento da multa compensatória de 40%, porquanto não restou reconhecida a rescisão indireta.

Assédio Moral

Postula o autor indenização por danos morais ao argumento de que o sócio da reclamada ofendia o autor chamando-o de “tropa de bandidos” e “bando de zé ruelas”. Ademais sustenta que era obrigado pelo proprietário da reclamada a participar diariamente de orações no início da jornada de trabalho.

A ré nega as ofensas e afirma que há realmente uma oração antes do início da jornada de trabalho sendo que a participação não é obrigatória.

Em relação às ofensas morais, as testemunhas relataram um tratamento ríspido de Arno Gorges, mas sem qualquer referência específica em relação ao autor.

Já no tocante às orações, o próprio réu admitiu a sua ocorrência, bastando perquirir se tal atitude gera ou não dano moral indenizável.

As testemunhas indicadas pelo autor sustentaram que a participação dos empregados nas orações era obrigatória e caso se negassem sofriam ameaças por parte do Sr. Arno, proprietário da ré e de sua filha.

Como se sabe, o Brasil, acompanhando uma tendência hodierna, é um país laico, inexistindo qualquer religião oficial e sendo proibida qualquer discriminação com relação a escolha no âmbito de manifestação de religião ou ausência de religião.

Estabelece o art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso VI:

é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias

Por oportuno, a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu art. 18 dispõe que: “ *Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a*

liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou particular”.

Logo, a liberdade religiosa faz parte de rol fundamental para a existência humana, juntamente com a liberdade de pensamento e consciência.

Partindo-se dessa premissa, colhe-se que o art. 5, VI enaltece o princípio da tolerância e o respeito à diversidade. Conforme anota José Afonso da Silva *“na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”*¹. Logo, a liberdade de crença de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.

A obrigatoriedade de participar de cultos, ainda que apenas em forma de orações, constitui violação de direito constitucionalmente garantido e constrangimento ilegal.

Neste contexto, ainda que o Reclamante professasse igual religião que a de seu empregador, não era lícito a esse exigir-lhe qualquer adesão aos seus ritos e práticas. A Constituição da República consagra o Estado laico e liberdade religiosa. Deveria, portanto, a reclamada seguir um modelo de neutralidade, dedicando-se à sua atividade econômica, permitindo a ampla liberdade de seus empregados em se dedicarem ou não ao culto religioso.

Sobre este fato, a testemunha Alcides Marchi esclarece: que eram obrigados a participar das rezas; quando não participavam das rezas Arno pegava o pessoal fora da sala e ameaçava (fl. 296– grifei).

O procedimento adotado pela ré não é aceitável. A reclamada determinar que o empregado participe de orações no início da jornada, além do fato de os proprietários ameaçarem os funcionários que não participassem das orações, sem dúvida alguma, atenta contra a moral do trabalhador.

Neste sentido, já decidiu este E. TRT:

CONDUTA ILÍCITA DA EMPREGADORA. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É devida a indenização por danos morais à empregada quando comprovado que a empregadora obrigava seus empregados a orar conforme sua crença religiosa, ignorando a orientação religiosa de seus empregados, inclusive agredindo fisicamente a empregada quando esta não pôde comparecer a uma das orações diárias. (RO 00826-2005-025-12-00-2, 3ª Turma, Rel. Desa. Gisele Pereira Alexandrino, julgado em Publicado no TRTSC/DOE em 25-05-2007)

Assim, concluo que a conduta da ré, em exigir que seus empregados efetuassem orações a seu descontentamento, fere o princípio constitucional da liberdade religiosa, gerando evidente prejuízo extrapatrimonial indenizável.

¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 37ª ed, p.250.

Para a fixação do *quantum* há que se considerar o caráter compensatório (não punitivo) da indenização por dano moral, observando-se a extensão do dano e a capacidade econômica das partes. Importante destacar, também, que tal reprimenda por parte do Poder Judiciário tem caráter pedagógico, com o objetivo de que a reclamada passe a coibir práticas de tal natureza por seus proprietários/prepostos, promovendo a seus empregados um ambiente de trabalho perfeitamente saudável.

Destarte, sopesando os critérios doutrinária e jurisprudencialmente consagrados para a fixação do *quantum* indenizatório dos danos morais, dentre os quais destaco o grau de culpa do agente causador do dano, a extensão do próprio dano, a dor ou sofrimento experimentados pela vítima, a capacidade financeira do ofensor, além da prudência necessária para evitar tanto o enriquecimento sem causa da vítima como a ruína do ofensor, condeno o réu a pagar ao reclamante, indenização por danos morais, ora arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida a partir da presente data e com juros de 1% simples ao mês *pro rata die* a partir do ajuizamento da ação.

Doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho

Alega o reclamante que ao ser admitida na reclamada gozava de plena saúde, mas que em decorrência do trabalho que desenvolveu na empregadora passou a sofrer problemas na coluna. Requer o reconhecimento de que sofre de doença ocupacional, e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e outras verbas.

A reclamada nega a ocorrência de qualquer acidente que possa ter ocasionado a incapacidade para trabalho. Argumenta ainda que sempre forneceu as condições necessárias, adequadas e seguras à satisfatória realização das atividades laborais.

Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor sofre de escoliose lombar direita, o que é confirmado pelo perito judicial.

Contudo, segundo a conclusão do *expert*, **“através do exame clínico realizado não foi encontrado qualquer tipo de limitação dos movimentos articulares dos membros superiores assim como, os exames direcionados na coluna lombar e cervical estavam dentro dos limites da normalidade, portanto não se pode afirmar que o autor apresenta incapacidade laborativa ou perda da capacidade laborativa, assim como nexo causal entre as atividades desenvolvidas na empresa ré com as patologias que afirmou ser portador”**. (grifei) (fls. 280).

Observo, conforme resposta ao quesito 7 (fl. 285) que o perito afirmou que a lesão do autor é de ordem degenerativa e possui origem multifatorial (resposta ao quesito 10).

Logo, considerando a conclusão do laudo pericial não é possível afirmar a existência de nexo causal entre a doença que o autor é portador com as atividades que realiza na empresa ré .

A mera existência de risco teórico não tem o condão de caracterizar o nexos de causalidade. É imprescindível que realmente fique demonstrado nos autos que a doença decorra do ambiental laboral a que o reclamante esteve exposto, o que não ocorreu no caso dos autos.

Tratando-se de uma doença de causa multifatorial, não há como pelo simples fato de a autora ter trabalhado na reclamada lhe atribuir a responsabilidade pela eclosão ou agravamento da doença. Há doenças que a própria passagem do tempo acarreta surgir ou agravar, não se podendo atribuir automática responsabilidade ao empregador.

Por tais motivos, não reconheço a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a reclamante e o trabalho por ela desenvolvido junto à reclamada.

Por consequência, rejeito os pedidos de reconhecimento de acidente de trabalho/doença ocupacional e os que dele decorrem, quais sejam: danos morais e materiais.

Art. 9º da Lei 7238/84

Rejeito pedido tendo em vista que não houve reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Multa do artigo 477 da CLT

O autor pleiteia, a condenação do réu no pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, sob a alegação de que as verbas rescisórias não foram pagas.

Com efeito, verifico que as verbas rescisórias foram pagas a destempo, porquanto o cheque entregue na audiência inicial foi devolvido por insuficiência de fundos (fl. 275), sendo que o valor fora quitado apenas em janeiro/2014.

Logo, condeno a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor de um salário base do reclamante.

Art. 467 da CLT

Rejeito o pedido, tendo em vista a controvérsia instaurada.

Art. 475 J do CPC

Rejeito o pedido porquanto o processo de trabalho possui rito de execução próprio.

Justiça gratuita e honorários assistenciais

Tendo em vista a declaração de pobreza firmada na inicial, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita (§ 3º do art. 790 da CLT).

Defiro o pedido de condenação ao pagamento de honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação, apurada na fase de liquidação, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários, por estarem presentes os requisitos legais (OJ 348 da SDI1 do C. TST) (credenciamento sindical – fl. 23 – e deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da OJ SDI1-305 do TST)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a prescrição dos créditos da parte autora anteriores a 21-11-2008, e no mais, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos da ação proposta por **Jon Carlos Harbs** em face de **Retsul Retífica e Recuperação de Cabeçotes Ltda**, para condená-la ao pagamento dos seguintes títulos, a serem apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, observada a base de cálculo constante da fundamentação:

- a) horas extras excedentes à 44ª semanal, com reflexos em DSR e, com estes, em natalinas, férias + 1/3 e FGTS. Parâmetros: salário contratual, adicional convencional, divisor 220, controles de ponto.
- b) depósito do FGTS atinente ao período de agosto/2012 a novembro/2013 e sobre as natalinas de 2012, bem como o FGTS incidente sobre as verbas deferidas nesta sentença;
- c) indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida a partir da presente data e com juros de 1% simples ao mês *pro rata die* a partir do ajuizamento da ação
- d) multa do art. 477; § 8º da CLT;
- e) honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação, apurada na fase de liquidação, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários, por estarem presentes os requisitos legais (OJ 348 da SDI1 do C. TST);
- f) Juros de 1% simples por mês *pro rata die* a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do vencimento da obrigação utilizando-se os índices divulgados pelas tabelas de correção do E. TRT 12, aplicando-se tais índices e juros inclusive para os valores do FGTS (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

O FGTS deverá ser depositado junto à conta vinculada do autor.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos acima deferidos, desde que já comprovados nos autos até a prolação desta sentença, considerando, quanto às horas extras, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST.

Quanto aos títulos deferidos na presente são autorizados os descontos fiscais e previdenciários observando-se os seguintes parâmetros:

Descontos fiscais pelo regime de competência (Instrução Normativa 1.127/11 da RFB) incidentes inclusive sobre a totalidade dos juros (renda sobre capital – inclusive juros sobre parcelas indenizatórias) devendo o réu comprovar o

recolhimento nos autos, sob pena de execução;

Descontos previdenciários devem ser apurados mês a mês – regime de competência (artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 - Súmula 368, III, do TST) e deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições inclusive de sua cota (acrescido de SAT e contribuição a terceiros), devendo tais valores serem corrigidos pela SELIC, com as multas previstas na legislação previdenciária, considerando o fato gerador o vencimento da obrigação (no curso do contrato de trabalho) sob pena de execução.

Tendo em vista a prática adotada pela reclamada e que a conduta ilícita adotada pela reclamada está ocorrendo com outros empregados, oficie-se independentemente de trânsito em julgado ao MPT, com cópias da inicial, contestação, ata de audiência de instrução processual e desta sentença para as providências cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Considerando que o autor restou sucumbente no objeto da perícia e é beneficiária da justiça gratuita, requirite-se ao E. TRT o pagamento dos honorários periciais médicos, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Custas pelas rés no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Roberto Masami Nakajo

Juiz do Trabalho

Documento assinado eletronicamente

(Lei 11.419/2006)